



TEIXEIRA ZANIN MARTINS
ADVOCADOS

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MINISTRO EDSON FACHIN, DD.
RELATOR DO *HABEAS CORPUS* N.º 193.726/PR, NO EGRÉGIO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL.**

**COLEND SEGUNDA TURMA JULGADORA DO EGRÉGIO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL.**

Ref.: Ag. Rg. nos Emb. Decl. em *Habeas Corpus* n.º 193.726/PR

CRISTIANO ZANIN MARTINS e OUTROS, impetrantes do *Habeas Corpus* em epígrafe, já devidamente qualificados, em que figura como **Paciente** o ex-Presidente **LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA**, vêm, respeitosa e tempestivamente, à ilustre presença de Vossa Excelência, com fulcro no artigo 1.021 do Código de Processo Civil (CPC) c.c. artigo 3º. do Código de Processo Penal (CPP) e, ainda, com lastro no artigo 317 do Regimento Interno deste Egrégio Supremo Tribunal Federal (RISTF), para interpor

AGRAVO REGIMENTAL

contra r. decisão monocrática proferida pelo e. Ministro EDSON FACHIN em **12.03.2021**, publicada em **15.03.2021**¹, na qual se determinou a (re)afetação do feito.

¹ Publicação, DJE: DJE nº 49, divulgado em 12/03/2021.



TEIXEIRA ZANIN MARTINS
ADVOGADOS

EMENTA

a) **DA (RE)AFETAÇÃO DECRETADA EM FACE DE PRETENSÃO RECURSAL QUE CARECE DO REQUISITO SUBJETIVO DA LEGITIMIDADE**: *In casu*, ao atuar em sede *habeas corpus* apenas em caráter **opinativo**, a Procuradoria-Geral da República possui a exclusiva função de *custos legis*, desempenhando atividade somente fiscalizadora, de tal sorte que carece de **legitimidade** por não ostentar a qualidade *parte*, como exige a norma regimental – lei em sentido material –, motivo pelo qual sequer se deveria ter recebido o claudicante Agravo Regimental interposto aos **12.03.2021**, em face do qual se decretou a (re)afetação agravada.

b) **DA (RE)AFETAÇÃO DECRETADA EM FACE DE SIMULACRO RECURSAL QUE CARECE DO REQUISITO SUBJETIVO DO GRAVAME (INTERESSE)**: Para além da Procuradoria-Geral da República não figurar como *parte* na presente ação constitucional, com mais razão não há que se aventar que esta tenha ou esteja suportando alguma espécie de prejuízo pela irretorquível decisão de concessão da ordem, **a qual apenas aplicou a pacífica jurisprudência da Corte, talhada desde meados de 2015. Com efeito, nessa direção, não é de causar espécie que o vacilante recurso ministerial apresentado não contenha uma única linha discorrendo sobre eventual prejuízo suportado.**

c) **DA INCIDÊNCIA DE PRECLUSÃO PRO JUDICATO NA (RE)AFETAÇÃO**: Diante da não devolução da matéria (afetação) pela via impugnativa cabível, resta patente incidência da preclusão *pro judicato*, nos termos do art. 505, *caput*, do CPC, na deliberação de (re)afetação do feito, ora agravada.

d) **DA INCIDÊNCIA DE PRECLUSÃO CONSUMATIVA NA (RE)AFETAÇÃO**: O *juiz natural* para analisar o presente caso, isto é, órgão jurisdicional legalmente competente e **previamente** definido como tal (art. 5º, LIII, CF), indiscutivelmente é a Colenda Segunda Turma julgadora. Nesse sentido, em diversas oportunidades a Colenda Segunda Turma Julgadora assim já se manifestou em relação ao **Paciente**. Destarte, tem-se a hipótese de clara de preclusão *consumativa* na espécie, no que se refere a determinação do *juiz natural*, eis que já se extinguiu a faculdade de

São Paulo
R. Pe. João Manuel, 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel: +55 11 3060-3310
Fax: +55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Liberdade Cj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: +55 61 3326-9905

www.tzmadvogados.com.br



TEIXEIRA ZANIN MARTINS
ADVOGADOS

praticar o ato processual de *afetação*, em virtude de decisões prévias ocorridas nestes autos e em feitos conexos.

e) **DA AUSÊNCIA DE ADERÊNCIA NOS DISPOSITIVOS LANÇADOS NA (RE)AFETAÇÃO:** O caso vertente, em verdade, não coloca em exame: (i) arguição de inconstitucionalidade ainda não decidida (**art. 22, caput, do RISTF**); (ii) matéria objeto de divergência entre as Turmas ou destas com o Plenário (**art. 22, § único, “a”, do RISTF**); ou (iii) mesmo questão jurídica que demande prevenção de divergência (**art. 22, § único, “b”, do RISTF**). A presente (re)afetação não possui aderência em nenhum dos dispositivos ventilados, ao revés está maculada por vício interno irremediável – na medida em que revive matéria já fulminada por preclusão *pro judicato e consumativa*, bem como tergiversa para o fato de que o julgamento da causa já se iniciou -, razão pela qual não merece prosperar a alteração abrupta do *juiz natural*.

f) **DA NULIDADE DA (RE)AFETAÇÃO POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO:** Os termos consignados na r. decisão agravada não permitem conhecer as razões que levaram alterar o órgão julgador, malferindo o dever de fundamentação insculpido no art. 93, IX, da Constituição da República.

g) **DA OFENSA AO VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM NA (RE)AFETAÇÃO:** O art. 192, *caput*, do STF – não impugnado pelo *parquet* - não convive com a afetação do feito. Na perspectiva posta, não havendo hipótese de divergência jurisprudencial sobre a matéria objeto deste *writ*, especialmente porquanto já resolvido o mérito com esteio art. 192, *caput*, do STF, não se pode aventar, com o devido respeito, em (re)afetação do feito, sob pena de violação da cláusula de boa-fé consubstanciada no *venire contra factum proprium*.

h) **DA OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL - ALTERAÇÃO DO ÓRGÃO JULGADOR APÓS O JULGAMENTO DE MÉRITO:** Com base no *princípio da não surpresa*, corolário do *fair play* processual, cabe a essa Segunda Turma julgadora, por **isonomia** e **coerência**, prosseguir no julgamento do presente feito, aplicando na espécie o mesmo entendimento sedimentado na **QO AP 618**, segundo o qual não é possível alterar o órgão julgador após iniciado o julgamento.

São Paulo
R. Pe. João Manuel, 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel: +55 11 3060-3310
Fax: +55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Cj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: +55 61 3326-9905

www.tzmadvogados.com.br



TEIXEIRA ZANIN MARTINS
ADVOCADOS

- I -

DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO REGIMENTAL

1. O Agravo Regimental em tela é interposto contra a r. decisão monocrática exarada aos **12.03.2021**, que determinou a (re)afetação do feito com a submissão do claudicante recurso ministerial ao Tribunal Pleno, nos termos dos arts. 6º, II, “c”; 21, I e XI; e 22, parágrafo único, “b”, todos do RIST.

2. Diante desse cenário e do **prejuízo** inerente à **alteração** do *juízo natural* — sem fundamentação — após **expressa revogação da afetação anterior e do exame exaustivo do mérito** —, cabível a interposição de Agravo Regimental, nos termos do artigo 1.021 do CPC c.c. o artigo 3º. do CPP:

CPC. Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

3. O artigo 317 do Regimento Interno deste Colendo Supremo Tribunal Federal (RISTF) robustece e integra, de forma complementar, a disciplina e o trâmite do Agravo Regimental:

RISTF. Art. 317. Ressalvadas as exceções previstas neste Regimento, caberá agravo regimental, no prazo de cinco dias de decisão do Presidente do Tribunal, de Presidente de Turma ou do Relator, que causar prejuízo ao direito da parte.

4. Insta gizar que, a despeito da dicção do **art. 305 do RISTF**² prescrever que “*Não caberá recurso da deliberação (...) do Relator que remeter*

² **RISTF. Art. 305.** Não caberá recurso da deliberação da Turma ou do Relator que remeter processo ao julgamento do Plenário, ou que determinar, em agravo de instrumento, o processamento de recurso denegado ou procrastinado.



TEIXEIRA ZANIN MARTINS
ADVOCADOS

processo ao julgamento do Plenário”, sob o manto constitucional **nenhuma** decisão judicial é indene a recurso formalizado com o fito de aperfeiçoá-la. Nesta direção, *mutatis mutandis*, bem lançou recentemente a Procuradoria-Geral da República parecer nos autos do *habeas corpus* n.º 192.045/PR, também impetrado em favor do aqui **Paciente**, — com o seguinte posicionamento o cabimento de recurso contra qualquer pronunciamento judicial que cause prejuízo à parte, independentemente da denominação adotada³: “*Em que pese a denominação de despacho, o pronunciamento judicial de fls. 52/60 possui carga decisória, não se tratando de mero impulso processual. Por conseguinte, há que se reconhecer a sua recorribilidade*” (destacou-se).

5. Com efeito, a leitura constitucional que se faz da conjugação dos dispositivos postos alhures, torna de rigor a cognição do presente recurso, conquanto a **(re)afetação** do feito ao órgão Plenário, com a abrupta alteração do **juiz natural** da causa após o julgamento no órgão fracionário, ainda que monocraticamente, por si só já conflagra “**prejuízo ao direito da parte**” - hipótese recursal expressa quanto ao cabimento da via regimental⁴.

6. De mais a mais, o presente Agravo Regimental é interposto *oportuno tempore*, visto que os **Agravantes** foram intimados da r. decisão aqui guerreada através de sua publicação, que se deu em **15.03.2021**⁵, iniciando-se a contagem do prazo em **16.03.2021** e findando, conforme a respectiva previsão legal, em **22.03.2021**. Logo, ainda não se exauriu o prazo para interposição do Agravo.

³ Manifestação da PGR: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA - Petição: 95565 - Data: 09/11/2020, às 17:10:05, via Web Service MNI 2.2.2.

⁴ **RISTF. Art. 317.** Ressalvadas as exceções previstas neste Regimento, caberá agravo regimental, no prazo de cinco dias de decisão do Presidente do Tribunal, de Presidente de Turma ou do Relator, que causar prejuízo ao direito da parte. (destacou-se)

⁵ Publicação, DJE: DJE nº 49, divulgado em 12/03/2021.



TEIXEIRA ZANIN MARTINS
ADVOGADOS

7. Desta feita, esclarecidos, pois, o *cabimento* e a *tempestividade* do presente recurso.

- II -

SÍNTESE DO NECESSÁRIO

8. **Preambularmente**, cumpre tecer uma breve digressão para fins de contextualização. Com efeito, nunca é demais lembrar que a presente ordem de *habeas corpus* foi impetrada aos **03.11.2020**⁶, diante do constrangimento ilegal imposto por decisão proferida pela 5ª. Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ), nos autos do Recurso Especial n.º 1.765.139/PR, a qual, confirmando parcialmente a decisão monocrática proferida em **26.11.2018**, legitimou flagrante *juízo de exceção*. De fato, a sentença ratificada pelo Tribunal de apelação (TRF-4) e chancelada pelo STJ foi proferida pelo absorvente juízo da 13ª. Vara Federal de Curitiba/PR, o qual, considerando-se *acima* das regras relativas à fixação de competência e do princípio constitucional do *juiz natural*, permitiu-se processar e julgar o feito, a despeito de não possuir qualquer pertinência com sua competência territorial ou material.

9. Em r. decisão proferida aos **05.11.2020**⁷, o e. Ministro Relator EDSON FACHIN, no âmbito da Segunda Turma julgadora, *afetou* o mérito do *writ* em tela ao escrutínio do Plenário dessa Suprema Corte, com fundamento nos arts. 6º, II, “c”; 21, I e XI; e 22, parágrafo único, “b”, todos do RISTF.

⁶ Protocolado: Petição Inicial (nº 92603) recebida em 03/11/2020, às 14:38:13.

⁷ Publicação, DJE. DJE nº 266, divulgado em 05/11/2020.



TEIXEIRA ZANIN MARTINS
ADVOCADOS

10. Ato contínuo, em vista dos aclaratórios opostos pelos **Agravantes**⁸, aos **08.03.2021**⁹ o e. Ministro Relator EDSON FACHIN, com extrema agudeza, “**revogo[u] o despacho de afetação do presente habeas corpus ao Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 21, I, do RISTF**” (**destacou-se**), resolvendo o mérito nos termos do art. 192, *caput*, do RISTF.

11. Pois bem, no bojo da mesma decisão retro citada, o e. Ministro Relator EDSON FACHIN, no que tange à questão meritória de fundo, com a **percuciência** que lhe é característica deliberou pela concessão da ordem de *habeas corpus*, **declarando**, ao fim e ao cabo, **a indiscutível incompetência** da 13ª. Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba para o processo e julgamento das Ações Penais n.ºs 5046512-94.2016.4.04.7000/PR (*Triplex do Guarujá*), 5021365-32.2017.4.04.7000/PR (*Sítio de Atibaia*), 5063130-17.2018.4.04.7000/PR (*sede do Instituto Lula*) e 5044305-83.2020.4.04.7000/PR (*doações ao Instituto Lula*), determinando a remessa dos respectivos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal. Outrossim, como corolário e por força do disposto no art. 567 do Código de Processo Penal, **declarou a nulidade** apenas dos atos decisórios praticados nas respectivas ações penais, inclusive os recebimentos das denúncias, devendo o juízo competente decidir acerca da possibilidade da convalidação dos atos instrutórios.

12. Obtempere-se que a **irreparável** decisão meritória da fina lavra do e. Ministro Relator EDSON FACHIN está em absoluta sintonia com o que foi decidido pelo Plenário desse Supremo Tribunal Federal em **23.09.2015**, no paradigmático **Inq. 4.130/QO**. De fato, naquela oportunidade o Tribunal Pleno decidiu que:

⁸ Petição: Embargos de Declaração - Petição: 95997 Data: 10/11/2020, às 17:38:48.

⁹ Publicação, DJE: DJE nº 44, divulgado em 08/03/2021.



TEIXEIRA ZANIN MARTINS
ADVOCADOS

[...] 3. A colaboração premiada, como meio de obtenção de prova, não constitui critério de determinação, de modificação ou de concentração de competência. 4. A competência para processar e julgar os crimes delatados pelo colaborador que não sejam conexos com os fatos objeto da investigação matriz dependerá do local em que consumados, de sua natureza e da condição das pessoas incriminadas (prerrogativa de foro). 5. Os elementos de informação trazidos pelo colaborador a respeito de crimes que não sejam conexos ao objeto da investigação primária devem receber o mesmo tratamento conferido à descoberta fortuita ou ao encontro fortuito de provas em outros meios de obtenção de prova, como a busca e apreensão e a interceptação telefônica. 6. A prevenção, essencialmente, não é um critério primário de determinação da competência, mas sim de sua concentração, razão por que, inicialmente, devem ser observadas as regras ordinárias de determinação da competência, tanto *ratione loci* (art. 70, CPP) quanto *ratione materiae*. 7. Nos casos de infrações conexas, praticadas em locais diversos, hão de ser observadas as regras de determinação do foro prevalente previstas no art. 78 do Código de Processo Penal, uma vez que a conexão e a continência importam em unidade de processo e julgamento. 8. A prevenção, nos termos do art. 78, II, c, do Código de Processo Penal, constitui critério residual de aferição da competência. 9. Não haverá prorrogação da competência do juiz processante - alargando-a para que conheça de uma causa para a qual, isoladamente, não seria competente -, se não estiverem presentes i) uma das hipóteses de conexão ou de continência (arts. 76 e 77, CPP) e ii) uma das hipóteses do art. 78, II, do Código de Processo Penal. 10. [...] 11. Ainda que o juízo de origem, com base nos depoimentos do imputado colaborador e nas provas por ele apresentadas, tenha decretado prisões cautelares e ordenado a quebra de sigilos bancário ou fiscal e a realização de busca e apreensão ou de interceptação telefônica, essas medidas, por si sós, não geram sua prevenção, com base no art. 83 do Código de Processo Penal, caso devam ser primariamente aplicadas as regras de competência do art. 70 do Código de Processo Penal (local da consumação) ou do art. 78, II, a ou b, do Código de Processo Penal (determinação do foro prevalente, no caso de conexão ou continência). **12. Os ilícitos em apuração nos procedimentos encaminhados pelo juízo da 13ª Vara da Seção Judiciária do Paraná se referem, dentre outros fatos, a repasses de valores por empresa prestadora de serviços de informática na gestão de empréstimos consignados de servidores federais, no âmbito do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, com a utilização, em tese, de notas fiscais falsas e de empresas de fachada. 13. Não há relação de dependência entre a apuração desses fatos e a investigação de fraudes e desvios de recursos no âmbito da Petrobras, a afastar a existência de conexão (art. 76, CPP) e de continência (art. 77, CPP) que pudessem ensejar o *simultaneus processus*, ainda que os esquemas fraudulentos possam eventualmente ter um operador comum e destinação semelhante (repass**

São Paulo
R. Pe. João Manuel, 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel: +55 11 3060-3310
Fax: +55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Cj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: +55 61 3326-9905

www.tzmadvogados.com.br



TEIXEIRA ZANIN MARTINS
ADVOCADOS

de recursos a partido político ou candidato a cargo eletivo). 14. O fato de a polícia judiciária ou o Ministério Público Federal denominarem de ‘fases da operação Lava-jato’ uma sequência de investigações sobre crimes diversos - ainda que sua gênese seja a obtenção de recursos escusos para a obtenção de vantagens pessoais e financiamento de partidos políticos ou candidaturas - não se sobrepõe às normas disciplinadoras da competência. 15. Nenhum órgão jurisdicional pode-se arvorar de juízo universal de todo e qualquer crime relacionado a desvio de verbas para fins político-partidários, à revelia das regras de competência. 16. A mesma razão (inexistência de conexão) que motivou o não reconhecimento da prevenção de Ministro da Suprema Corte que supervisiona a investigação de crimes relacionados à Petrobras estende-se ao juízo de primeiro grau. [...] ¹⁰ (destacou-se)

13. Como se vê, no que diz respeito à “*competência do Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba, por conexão ou continência*”, jaz pacífico perante todos os órgãos desse Supremo Tribunal Federal “*que os fatos a serem reputados conexos com feitos da Operação Lava Jato são os relativos a ‘fraudes e desvios de recursos no âmbito da Petrobras’*” (destacou-se)¹¹.

14. Referido entendimento vem sendo aplicado, sistematicamente, por essa Colenda Segunda Turma julgadora “*em diversos procedimentos atinentes à denominada Operação Lava Jato nos quais se deliberou, a partir do aludido precedente, sobre a competência da 13ª. Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba*”, como bem observou e. Ministro Relator EDSON FACHIN no *decisum* em tela.

15. Ainda, como bem lembrou o e. Ministro Relator EDSON FACHIN no mesmo ato: “*Diante do surgimento de inúmeras situações limítrofes, sempre tendo como paradigma o precedente firmado no INQ 4.130 QO, o refinamento do escrutínio do*

¹⁰ Inq. 4.130 QO, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Pleno, DJe de 2.2.16.

¹¹ **Cf.** Pet. 7075, rel. Min. EDSON FACHIN, redator do acórdão Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 15.12.17; e Pet 7076, rel. Min. EDSON FACHIN, redator do acórdão Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 5.10.17.



TEIXEIRA ZANIN MARTINS
ADVOCADOS

tema teve ambiência predominante na Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, Órgão Colegiado no qual tinha assento o saudoso Ministro Teori Zavascki até o seu trágico falecimento em 19.1.2017, relatoria que passei a exercer em decorrência da sucessão à Sua Excelência” (destacou-se).

16. Em arremate, assentou o e. Ministro Relator EDSON FACHIN em passagem memorável: “**As regras de competência, ao concretizarem o princípio do juiz natural, servem para garantir a imparcialidade da atuação jurisdicional: respostas análogas a casos análogos.** Com as recentes decisões proferidas no âmbito do Supremo Tribunal Federal, não há como sustentar que apenas o caso do ora paciente deva ter a jurisdição prestada pela 13ª Vara Federal de Curitiba” (destacou-se).

17. É indiscutível, portanto, o acerto e a correção da r. decisão proferida pelo e. Ministro Relator EDSON FACHIN que reconheceu a incompetência da 13ª. Vara Federal Criminal de Curitiba para processar e julgar as ações enumeradas no bojo daquele *decisum* e que declarou a nulidade de *todos* os atos processuais realizados por aquele Juízo.

18. Em que pese o ***elogiável*** acerto do enfrentamento da questão de mérito veiculada no *writ* em tela, a Procuradoria-Geral da República, irresignada, interpôs canhestro Agravo Regimental¹², cujas infundadas razões serão, oportuna e integralmente, arrostadas pela apresentação de contraminuta.

19. Por ora, diante do claudicante recurso ministerial, o e. Ministro Relator EDSON FACHIN, no bojo da r. decisão proferida aos **12.03.2021**¹³, ora agravada, houver por bem, acertadamente, manter as razões que levaram a conceder a ordem de

¹² Petição: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA - Petição: 27857 - Data: 12/03/2021, às 12:20:50, via Web Service MNI 2.2.2.

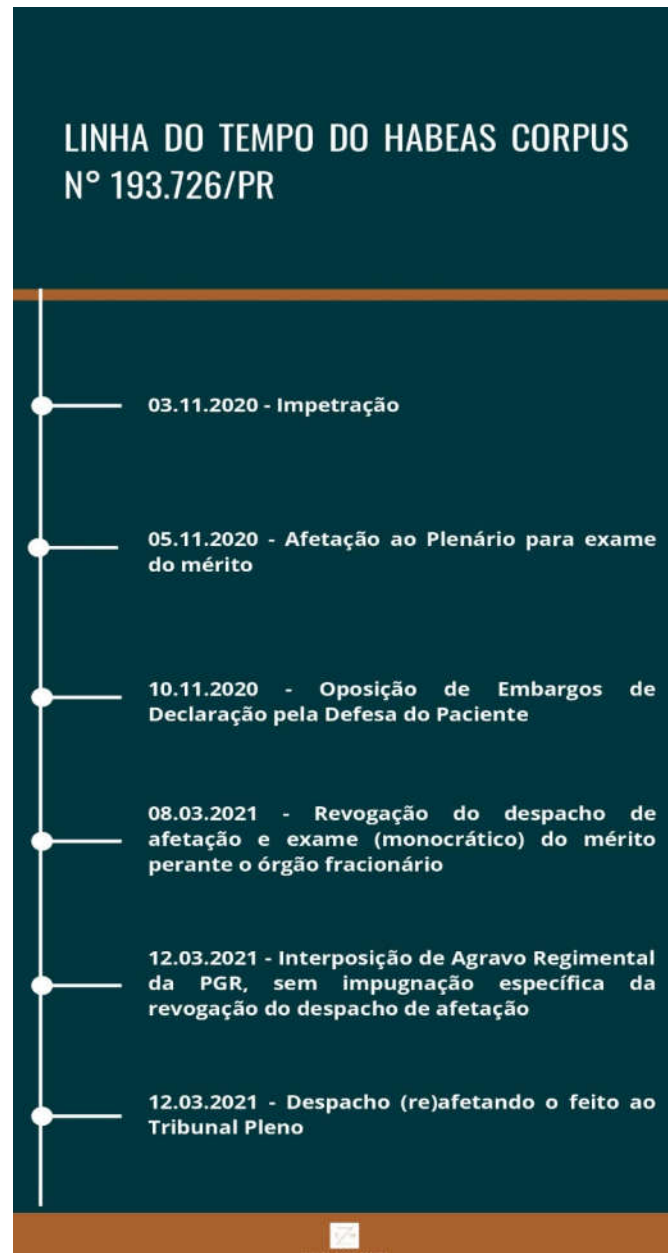
¹³ Publicação, DJE: DJE nº 49, divulgado em 12/03/2021.



TEIXEIRA ZANIN MARTINS
ADVOCADOS

habeas corpus e, no que interessa ao presente recurso, (re)afetar, no entanto, o julgamento do citado Agravo Regimental ao Tribunal Pleno.

20. Para uma melhor visualização, o encadeamento dos atos processuais praticados neste *writ* pode ser retratado na seguinte linha do tempo:



São Paulo
R. Pe. João Manuel, 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel: +55 11 3060-3310
Fax: +55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Cj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: +55 61 3326-9905

www.tzmadvogados.com.br



TEIXEIRA ZANIN MARTINS
ADVOGADOS

21. Todavia, com o devido respeito e acatamento, a irresignação ministerial sequer merecia ser recebida e, ainda que assim admitida, deveria ser analisada por seu *juízo natural*, a saber o órgão fracionário da Colenda Segunda Turma julgadora, conforme os fundamentos que se passa a verticalizar.

22. Senão, vejamos com mais vagar.

- III -
RAZÕES RECURSAIS

3.a – DA (RE)AFETAÇÃO DECRETADA EM FACE DE PRETENSÃO RECURSAL QUE CARECE DO REQUISITO SUBJETIVO DA LEGITIMIDADE:

23. Consoante se extrai da r. decisão agravada, a (re)afetação do feito em questão foi tombada diante de *duvidoso* Agravo Regimental interposto pela Procuradoria-Geral da República, em vista da *irretorquível* decisão de concessão da ordem de *habeas corpus*.

24. Pois bem, para muito além da completa improcedência das razões ministeriais ventiladas – as quais serão oportunamente arrostadas pela apresentação de contraminuta -, cabe dizer desde já que a via eleita pelo *parquet* para apresentar o inconformismo carece de autorização legal, porquanto não preenche os pressupostos necessários de legitimidade.

São Paulo
R. Pe. João Manuel, 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel: +55 11 3060-3310
Fax: +55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Cj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: +55 61 3326-9905

www.tzmadogados.com.br



TEIXEIRA ZANIN MARTINS
ADVOGADOS

25. Segundo o abalizado magistério de ZANOIDE DE MORAES¹⁴, a legitimação recursal é um pressuposto do interesse em impugnar, pois não se pode conceber um interesse (recursal penal) que não possua, antes, uma *pessoa* que o porte. Portanto, a *legitimidade* deve ser vista a partir da situação jurídica instaurada, em que se define quem ocupa a parte passiva e ativa.

26. Com força nesse escólio doutrinário, não se pode olvidar que a disciplina do Agravo Regimental encontra previsão genérica no artigo 1.021 do Código de Processo Civil, o qual, em sua cabeça, aduz textualmente que seu “*processamento*, [será regido pel]as *regras do regimento interno do tribunal*”¹⁵. Com efeito, ao seu turno, não mais que um simples passar de olhos pela dicção do artigo 317 do Regimento Interno desse Colendo Supremo Tribunal Federal (RISTF) é mais do que suficiente para se constatar que a *legitimidade* para o manejo da tal espécie recursal está restrita a qualidade *parte*. Confira-se:

RISTF. Art. 317. Ressalvadas as exceções previstas neste Regimento, caberá agravo regimental, no prazo de cinco dias de decisão do Presidente do Tribunal, de Presidente de Turma ou do Relator, **que causar prejuízo ao direito da parte.**

27. Ora, com o devido respeito ao insigne membro da Procuradoria-Geral da República, mas o Ministério Público sequer é *parte* na presente ação constitucional, sendo completamente teratológico a pretensão de se arvorar nesta qualidade no presente *writ* a fim de resistir, sem sucesso, à consolidada jurisprudência da Corte.

¹⁴ ZANOIDE DE MORAES, Mauricio. *Interesse e Legitimação para Recorrer no Processo Penal Brasileiro*, p. 400.

¹⁵ CPC. Art. 1.021. *caput*. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.



TEIXEIRA ZANIN MARTINS
ADVOCADOS

28. Nunca é demais lembrar que seguir este trilho não perfaz uma mera faculdade, mas, sim, uma imposição da norma regente. Aliás, na taxinomia das normas jurídicas, **as disposições regimentais internas dos Tribunais se equiparam à lei material** e, portanto, não podem se sujeitar a interpretações elásticas em detrimento do quanto estritamente insculpido em sua letra, sob pena de ofensa ao *princípio da legalidade*. Senão:

Aos tribunais compete elaborar seus regimentos internos, e neles dispor acerca de seu funcionamento e da ordem de seus serviços. Esta atribuição constitucional decorre de sua independência em relação aos Poderes Legislativo e Executivo. Esse poder, já exercido sob a Constituição de 1891, tornou-se expresso na Constituição de 34, e desde então vem sendo reafirmado, a despeito, dos sucessivos distúrbios institucionais. A Constituição subtraiu ao legislador a competência para dispor sobre a economia dos tribunais e a estes a imputou, em caráter exclusivo. **Em relação à economia interna dos tribunais a lei é o seu regimento. O regimento interno dos tribunais é lei material. Na taxinomia das normas jurídicas o regimento interno dos tribunais se equipara à lei.** A prevalência de uma ou de outro depende de matéria regulada, pois são normas de igual categoria. Em matéria processual prevalece a lei, no que tange ao funcionamento dos tribunais o regimento interno prepondera. Constituição, art. 5º, LIV e LV, e 96, I, a. Relevância jurídica da questão: precedente do STF e resolução do Senado Federal. Razoabilidade da suspensão cautelar de norma que alterou a ordem dos julgamentos, que é deferida até o julgamento da ação direta.” (ADI 1105 MC, Relator(a): Min. PAULO BROSSARD, Tribunal Pleno, julgado em 03/08/1994) (destacou-se)

29. **Ao revés, disso decorre que não é possível ampliar a legitimidade recursal por meio de analogia, previsão implícita ou raciocínio a fortiori.**

30. Nesse conduto, cabe registrar que a ilustre Procuradoria-Geral da República está a figurar neste feito, com o mais absoluto respeito, apenas na qualidade de *custus legis* e não de *parte*, podendo apenas, por franquia regimental, *opinar* na causa

São Paulo
R. Pe. João Manuel, 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel: +55 11 3060-3310
Fax: +55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Liberdade Cj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: +55 61 3326-9905

www.tzmadvogados.com.br



TEIXEIRA ZANIN MARTINS
ADVOCADOS

– inclusive, sequer aplicável na espécie, porquanto o mérito fora resolvido com esteio no *caput* do art. 192 do RISTF¹⁶ -, tanto que não se admite contraditório do parecer apresentado. Nesse sentido, já decidiu essa Excelsa Corte:

Após a manifestação do Ministério Público que atua em segundo grau na condição de *custos legis* não há contraditório a ser assegurado, pois o parecer não possui natureza de ato da parte (cf. **Pretório Excelso, HC 81.436/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Néri da Silveira, DJU de 22/02/2002**).

31. Como é cediço, o Ministério Público - instituição permanente prevista no art. 127 da Constituição Federal, como essencial à função jurisdicional do Estado -, é o responsável pela manutenção da estabilidade jurídica da sociedade, sendo sua incumbência a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. E, no âmbito do Processo Penal, a atuação do Órgão Ministerial é regulada pelo art. 257 da Lei Penal Adjetiva, ao dispor que *"ao Ministério Público cabe: I- promover, privativamente, a ação penal pública, na forma estabelecida neste Código; e II- fiscalizar a execução da lei"*; demonstrando, pois, os dois polos ocupados pelo parquet, quais sejam, a posição de sujeito da relação, efetivando o direito de punir do Estado; e o exercício de atividade como custos legis no sentido de fiscalizar a correta aplicação das leis – locus ocupado pela recorrente.

32. Comungando do mesmo entendimento, registra MARCELLUS POLASTRI LIMA¹⁷:

¹⁶ RISTF. Art. 192. Quando a matéria for objeto de jurisprudência consolidada do Tribunal, o Relator poderá desde logo denegar ou conceder a ordem, ainda que de ofício, à vista da documentação da petição inicial ou do teor das informações. §1º. Não se verificando a hipótese do *caput*, instruído o processo e **ouvido o Procurador-Geral em dois (2) dias**, o Relator apresentará o feito em mesa para julgamento na primeira sessão da Turma ou do Plenário, observando-se, quanto à votação, o disposto nos arts. 146, § único, e 150, § 3º.

¹⁷ Manual de Processo Penal. 2.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p.456 e 457.



TEIXEIRA ZANIN MARTINS
ADVOCADOS

Entretanto, não há como deixar de se reconhecer que o Ministério Público não é parte no sentido material, já que age em nome do Estado, sem interesse particular, tendo antes, inclusive, interesse na busca da verdade real e realização da Justiça, agindo, em regra, imparcialmente.

Conforme salienta Hugo Nigro Mazzilli, 'ao contrário, como parte formal, é um dos sujeitos da relação processual, tendo ônus e faculdades processuais, tem direitos públicos subjetivos de disposição do conteúdo formal do processo-vista a ação como direito abstrato'.

Entendemos que, conforme a fase ou ato a ser praticado, a posição do Ministério Público variará, acentuando-se às vezes a qualidade de parte e em outras a de custos legis, ou fiscal das leis. Portanto, a identificação da natureza da qualidade da intervenção do parquet pressupõe a verificação da fase da persecução penal em que atue.

33. Nessa linha, porém, não se desconhece da existência de um punhado de casos tramitados nesse Pretório Excelso nos quais a Procuradoria-Geral da República também interpôs Agravo Regimental em *writ*, sem, contudo, passar pelas peias de *ilegitimidade* aqui contrastadas. Como efeito, o tema merece ser revisitado à luz de uma leitura constitucional da venerável “*doutrina brasileira do habeas corpus*” – constantemente lembrada nos votos memoráveis do e. Min. RICARDO LEWANDOWSKI.

34. Sob a mesma perspectiva da **legalidade** quanto o cabimento do recurso, *mutatis mutandis*, já bem anotou o e. Min. MARCO AURÉLIO em relevante voto divergente acostado no Recurso Extraordinário n.º 206.482-3 SP, cuja *ratio* – apesar de ter restado vencido – bem retrata o caso em testilha:

Por isso mesmo, a Carta Política da República, ao disciplinar os *habeas corpus* decididos por tribunais superiores, apenas previu a recorribilidade “*se denegatória a decisão*” – alínea “a” do inciso II do artigo 102. No caso, descabe cogitar da propriedade do dispositivo no inciso III do artigo 102 mencionado, porquanto o cabimento do extraordinário pressupõe a existência de uma causa decidida em única ou última instância e, portanto, de processo revelado de lide, e essa inexistente em se tratando de *habeas corpus*.

São Paulo
R. Pe. João Manuel, 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel: +55 11 3060-3310
Fax: +55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Liberdade Cj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: +55 61 3326-9905

www.tzmadvogados.com.br



TEIXEIRA ZANIN MARTINS
ADVOCADOS

35. O paradoxo que pavimenta a discussão também foi retratado pelo e. Min. MARCO AURÉLIO, com a coerência que lhe característica, nos autos do *habeas corpus* n.º 75.752-9/MG:

Em primeiro lugar, surge o paradoxo. O *habeas corpus* é remédio voltado à preservação da liberdade e não à perda desta última. **Difícil é conceber, diante da inexistência, até mesmo, de parte contrária a integrar a relação processual, a veiculação de pedido, uma vez alçada decisão favorável em sentido contrário.** (destacou-se)

36. Pensar de modo diverso, com o devido respeito e acatamento, seria o mesmo que subverter o caráter libertário do *habeas corpus* por via oblíqua, como consignado, *mutatis mutandis*, pelo e. Min. ALEXANDRE DE MORAES, no *habeas corpus* n.º 172.403/RS: “***O writ de autoria do Parquet nunca poderá ser utilizado para tutela dos direitos estatais na persecução penal, em prejuízo do paciente, o que implicaria claro desvio de sua finalidade de tutelar a liberdade de locomoção do paciente, sob pena de não conhecimento do pedido***”.

37. No mesmo sentido, ainda sobre no que diz respeito ao desvio de finalidade em sede de *habeas corpus*, igualmente registrou o e. Min. CARLOS VELLOSO, nos autos do *habeas corpus* n.º 75.347/MG: “(...) *a impetração do habeas corpus, com desvio de sua finalidade jurídico constitucional, objetivando satisfazer, ainda que por via reflexa, porém de modo ilegítimo, os interesses da acusação, descaracteriza a essência desse instrumento exclusivamente vocacionado a proteção da liberdade individual*”.

38. Ora, se a impetração que possui largo espectro e legitimidade ativa constitucional já esbarra, segundo iterada jurisprudência, na impossibilidade de desvirtuamento do cariz libertário do *writ*; *a fortiori* que a interposição de recursos, após

São Paulo
R. Pe. João Manuel, 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel: +55 11 3060-3310
Fax: +55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Cj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: +55 61 3326-9905

www.tzmadvogados.com.br



TEIXEIRA ZANIN MARTINS
ADVOCADOS

a impetração, também devem passar pelo mesmo filtro da finalidade jurídico constitucional, devendo pressupor na espécie, *necessariamente*, o interesse de agir em favor do Paciente, de modo que a iniciativa não pode trazer reflexos negativos ou ir de encontro à defesa eventualmente constituída.

39. Nesse diapasão, inclusive, a jurisprudência desse Pretório Excelso, em um viés ainda mais restritivo às finalidades do meio, já assentou que é legítimo à Defesa Técnica do **Paciente** se rebelar contra *habeas corpus* impetrados por terceiros, a fim de preservar a estratégia da defesa. Cite-se, exemplificadamente, o *writ* n.º 155.116 da lavra do e. Min. EDSON FACHIN, relacionado ao aqui **Paciente**. Repita-se, então: se a impetração que possui largo espectro de legitimidade ativa constitucional já esbarra, segundo iterada jurisprudência, na impossibilidade de desvirtuamento do cariz libertário do *writ*; *a fortiori* a interposição de recursos após a impetração também deve passar pelo filtro da finalidade jurídico constitucional.

40. Nessa ordem de ideias, *in casu*, ao atuar em sede *habeas corpus* apenas em caráter **opinativo**, a Procuradoria-Geral da República possui a exclusiva função de *custos legis*, desempenhando atividade somente fiscalizadora, de tal sorte que carece de **legitimidade** por não ostentar a qualidade *parte*, como exige a norma regimental – lei em sentido material –, motivo pelo qual sequer se deveria ter recebido o claudicante Agravo Regimental interposto aos **12.03.2021**¹⁸, em face do qual se decretou a (re)afetação¹⁹ agravada.

¹⁸ Petição: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA - Petição: 27857 - Data: 12/03/2021, às 12:20:50, via Web Service MNI 2.2.2.

¹⁹ Publicação, DJE: DJE nº 49, divulgado em 12/03/2021.



TEIXEIRA ZANIN MARTINS
ADVOCADOS

3.b – DA (RE)AFETAÇÃO DECRETADA EM FACE DE SIMULACRO RECURSAL QUE CARECE DO REQUISITO SUBJETIVO DO GRAVAME (INTERESSE):

41. Na mesma esteira da precariedade dos pressupostos recursais que se pode elencar no Agravo Regimental ministerial²⁰, há que se concluir, *invariavelmente*, que a Procuradoria-Geral da República também carece de interesse recursal.

42. O multicitado art. 317 do RISTF²¹ – de fácil intelecção, é bom que se diga -, é claro e direto ao dispor que o interesse recursal está relacionado a existência hialina de *prejuízo* suportado pela parte.

43. Para além da Procuradoria-Geral da República não figurar como *parte* na presente ação constitucional, como fartamente demonstrado alhures, com mais razão não há que se aventar que esta tenha ou esteja suportando alguma espécie de prejuízo pela irretorquível decisão de concessão da ordem, **a qual apenas aplicou a pacífica jurisprudência da Corte, talhada desde meados de 2015. Com efeito, nessa direção, não é de causar espécie que o vacilante recurso ministerial apresentado não contenha uma única linha discorrendo sobre eventual *prejuízo* suportado.**

44. Obtempere-se, por apego a argumentação, que não se pode negar que há decisões com potencial de gerar *prejuízos* a terceiros – o que nem de longe se aproxima do caso em espécie -, sendo que, ao contrário do que prevê o diploma

²⁰ Petição: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA - Petição: 27857 - Data: 12/03/2021, às 12:20:50, via Web Service MNI 2.2.2.

²¹ RISTF. Art. 317. Ressalvadas as exceções previstas neste Regimento, caberá agravo regimental, no prazo de cinco dias de decisão do Presidente do Tribunal, de Presidente de Turma ou do Relator, **que causar prejuízo** ao direito da parte.



TEIXEIRA ZANIN MARTINS
ADVOCADOS

processual civil²², o código de ritos penais não estabelece a possibilidade de interposição de recurso pelo Ministério Público como “*fiscal da ordem jurídica*” de forma genérica, o que também afasta, por essa ótica, qualquer fiapo de *interesse* da Procuradoria-Geral da República no recurso manejado.

45. Nesse diapasão, com lastro na lição comezinha de que “*para recorrer não basta ter legitimidade, é preciso, também, ter interesse*”²³, mostra-se de rigor que sequer se deveria ter recebido o claudicante Agravo Regimental interposto aos **12.03.2021**²⁴, em face do qual se decretou a (re)afetação²⁵ agravada.

3.c – DA INCIDÊNCIA DE PRECLUSÃO PRO JUDICATO NA (RE)AFETAÇÃO:

46. Prosseguindo, ainda que superado os irremediáveis vícios retro indicados, o que se admite apenas para efeitos argumentativos, não se pode tergiversar para o fato de que, com o devido respeito e acatamento, a questão processual da afetação do feito já restou fulminada por preclusão *pro judicato*.

47. Como já gizado, em r. decisão proferida aos **05.11.2020**²⁶, esse e. Ministro Relator EDSON FACHIN, no âmbito da Segunda Turma julgadora, *afetou* o

²² CPC. Art. 996. *caput*. O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público, como parte ou como fiscal da ordem jurídica.

²³ BADARÓ, Gustavo Henrique. Processo penal. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 861.

²⁴ Petição: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA - Petição: 27857 - Data: 12/03/2021, às 12:20:50, via Web Service MNI 2.2.2.

²⁵ Publicação, DJE: DJE nº 49, divulgado em 12/03/2021.

²⁶ Publicação, DJE. DJE nº 266, divulgado em 05/11/2020.



TEIXEIRA ZANIN MARTINS
ADVOCADOS

mérito do *writ* em tela ao escrutínio do Plenário dessa Suprema Corte, com fundamento nos arts. 6º, II, “c”; 21, I e XI; e 22, parágrafo único, “b”, todos do RISTF.

48. Posteriormente, em vista dos aclaratórios opostos pelos **Agravantes**²⁷, aos **08.03.2021**²⁸ esse e. Ministro Relator EDSON FACHIN, com extrema agudeza, “revogo[u] o despacho de afetação do presente habeas corpus ao Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 21, I, do RISTF” (**destacou-se**), resolvendo o mérito nos termos do art. 192, *caput*, do RISTF.

49. Cumpre registrar, por extrema relevância, que no vacilante recurso ministerial apresentado²⁹ não contém qualquer inconformismo com a revogação da afetação; havendo, *obiter dictum*, anuência tácita com os termos da decisão, nesse ponto específico.

50. Noutro giro, não concordando com tal aspecto, por uma premissa lógica, teria a insigne membro da Procuradoria-Geral da República atacado o ponto em comento, como determina a norma regente. Confira-se, pois, o que determina o parágrafo primeiro do art. 1.021 do CPC:

CPC. Art. 1.021. (...)

§1º. Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificamente os fundamentos da decisão agravada.

²⁷ Petição: Embargos de Declaração - Petição: 95997 Data: 10/11/2020, às 17:38:48.

²⁸ Publicação, DJE: DJE nº 44, divulgado em 08/03/2021.

²⁹ Petição: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA - Petição: 27857 - Data: 12/03/2021, às 12:20:50, via Web Service MNI 2.2.2.



TEIXEIRA ZANIN MARTINS
ADVOCADOS

51. Vale dizer, considerando que o mérito já fora resolvido nesta quadra, apenas e tão somente a Turma, nos termos estritos do **art. 11 do RISTF**³⁰, poderia propor nova afetação.

52. Desta feita, não havendo devolução da matéria pela via impugnativa cabível, resta patente incidência da preclusão *pro judicato*, nos termos do art. 505, *caput*, do CPC³¹, na deliberação de (re)afetação do feito, ora agravada.

3.d – DA INCIDÊNCIA DE PRECLUSÃO CONSUMATIVA NA (RE)AFETAÇÃO:

53. Ao lado da incidência da preclusão *pro judicato* demonstrada, não se pode fechar os olhos, sempre com o devido respeito, para a hipótese de clara de preclusão *consumativa* constatada na espécie, no que se refere a determinação do **juiz natural**, eis que já se extinguiu a faculdade de praticar o ato processual de *afetação*, em virtude de decisões prévias ocorridas nestes autos e em feitos conexos.

54. Como é cediço, a garantia do **juiz natural** é uma das mais elementares proteções conferidas ao indivíduo no Estado Democrático de Direito e está insculpida na Constituição da República na forma de *vedação à criação de um juízo ou*

³⁰ RISTF - Art. 11. A Turma remeterá o feito ao julgamento do Plenário independente de acórdão e de nova pauta: I – quando considerar relevante a arguição de inconstitucionalidade ainda não decidida pelo Plenário, e o Relator não lhe houver afetado o julgamento; II – quando, não obstante decidida pelo Plenário, a questão de inconstitucionalidade, algum Ministro propuser o seu reexame; III – quando algum Ministro propuser revisão da jurisprudência compendiada na Súmula. Parágrafo único. Poderá a Turma proceder da mesma forma, nos casos do art. 22, parágrafo único, quando não o houver feito o Relator.

³¹ CPC. Art. 505. *caput*. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo:



TEIXEIRA ZANIN MARTINS
ADVOCADOS

tribunal de exceção (art. 5º, XXXVII), bem como no direito fundamental de a pessoa ser julgada pelo órgão jurisdicional legalmente competente e **previamente** definido como tal (art. 5º, LIII).

55. Tratados Internacionais ratificados pelo Brasil também trazem a previsão expressa da garantia do *juiz natural*, como se verifica no artigo 14.1 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (Decreto n.º 592/1992) e no artigo 8.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Decreto n.º 678/1992):

PIDCP

Artigo 14.1. Todas as pessoas são iguais perante os tribunais e as cortes de justiça. **Toda pessoa terá o direito de ser ouvida publicamente e com devidas garantias por um tribunal competente**, independente e imparcial, estabelecido por lei, na apuração de qualquer acusação de caráter penal formulada contra ela ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil. [...] **(destacou-se)**

CADH

Artigo 8.1. **Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente**, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza. **(destacou-se)**

56. A garantia do *juiz natural*, aliado ao princípio da *não surpresa*, permitem que as partes ***conheçam*** de antemão o ***órgão competente*** para processá-los e julgá-los, como consectário necessário do *fair play* processual que deve pautar os processos democráticos.

57. Com efeito, o *juiz natural* para analisar o presente caso, isto é, órgão jurisdicional legalmente competente e **previamente** definido como tal (art. 5º, LIII, CF), indiscutivelmente é a Colenda Segunda Turma julgadora. Nesse sentido, confira-se, *exemplificadamente*, algumas das oportunidades em que esse órgão fracionário assim se manifestou em relação ao **Paciente**:

São Paulo
R. Pe. João Manuel, 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel: +55 11 3060-3310
Fax: +55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Cj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: +55 61 3326-9905

www.tzmadvogados.com.br



TEIXEIRA ZANIN MARTINS
ADVOCADOS

CONFIRMAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA COLENDIA 2ª. TURMA JULGADORA

- habeas corpus n.º 164.493/PR

04/12/2018 Vista ao(a) Ministro(a) [Decisão de julgamento](#)

MIN. GILMAR MENDES

Decisão: A Turma, por maioria, deliberou a continuidade do julgamento, não obstante o pedido de adiamento por parte da defesa, e deliberou também que a matéria não fosse afetada ao Plenário, vencidos os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Prosseguindo no julgamento, e após o voto do Ministro Edson Fachin (relator) que não conhecia do habeas Corpus no que foi acompanhado pela Ministra Cármen Lúcia, pediu vista o Ministro Gilmar Mendes. Aguardam os demais. Falaram o Dr. Cristiano Zanin Martins pelo Recorrente e a Dra. Cláudia Sampaio Marques, Subprocuradora-Geral da República, pelo Ministério Público Federal. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. 2ª Turma, 4.12.2018.

- habeas corpus n.º 193.726/PR

08/03/2021 **Deferido**

MIN. EDSON FACHIN

(...) Ante o exposto, com fundamento no art. 192, caput, do RISTF e no art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, concedo a ordem de habeas corpus para declarar a incompetência da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba para o processo e julgamento das Ações Penais n. 5040212-94/2018-4.04.7000/PR (Triplep do Duarjã), 5021305-32/2017-4.04.7000/PR (Silo de Atibáia), 5063130-17/2018-4.04.7000/PR (cade do Instituto Lula) e 5044305-83/2020-4.04.7000/PR (doações ao Instituto Lula), determinando a remessa dos respectivos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal. Declaro, como corolário e por força do disposto no art. 567 do Código de Processo Penal, a nulidade apenas dos atos decisórios praticados nas respectivas ações penais, inclusive os recebimentos das denúncias, devendo o juízo competente decidir acerca da possibilidade da convalidação dos atos instrutórios. Considerada a extensão das nulidades ora reconhecidas, com fundamento no art. 21, IX, do RISTF, declaro a perda do objeto das pretensões deduzidas nos habeas corpus 164.493, 165.973, 190.943, 192.045, 193.433, 198.041, 178.596, 184.496, 174.888, 180.989, bem como nas Reclamações 43.806, 45.948, 43.969 e 45.325. Junte-se cópia desta decisão nos autos dos processos relacionados, arquivando-os. Comunique-se a Presidência do Supremo Tribunal Federal, perante a qual tramita o ARE 1.311.925. Publique-se. Intime-se. Brasília, 8 de março de 2021.

Nada obstante o não cabimento da insurgência, impende consignar que, de fato, a causa de pedir subjacente à pretensão deduzida nesta impetração aborda questão cujos contornos já foram submetidos não só ao crivo do Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do INQ 4.130 QO, em 23.9.2015, mas da própria Segunda Turma, conforme consignado pelos embargantes no Doc. 24, em diversos procedimentos atinentes à denominada Operação Lava Jato nos quais se deliberou, a partir do aludido precedente, sobre a competência da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba.

Nessa ambiência, revogo o despacho de afetação do presente habeas corpus ao Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 21, I, do RISTF.

- habeas corpus n.º 164.493/PR

09/03/2021 Vista ao(a) Ministro(a) [Decisão de julgamento](#)

MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

Decisão: A Turma, por maioria, deliberou a continuidade do julgamento do habeas corpus, não obstante o pedido de adiamento por parte da defesa, e deliberou também que a matéria não fosse afetada ao Plenário, vencidos os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Prosseguindo no julgamento, e após o voto do Ministro Edson Fachin (relator) que não conhecia do habeas Corpus no que foi acompanhado pela Ministra Cármen Lúcia, pediu vista o Ministro Gilmar Mendes. Aguardam os demais. Falaram o Dr. Cristiano Zanin Martins pelo Recorrente e a Dra. Cláudia Sampaio Marques, Subprocuradora-Geral da República, pelo Ministério Público Federal. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. 2ª Turma, 9.3.2021.

São Paulo
R. Pe. João Manuel, 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel: +55 11 3060-3310
Fax: +55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Liberdade Cj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: +55 61 3326-9905

www.tzmadogados.com.br



TEIXEIRA ZANIN MARTINS
ADVOCADOS

58. Como vê, somente na semana em se determinou a (re)afetação ora agravada, a competência da Colenda Segunda Turma julgadora fora reafirmada em ao menos duas oportunidades. Destarte, ainda que conexos, jaz indiscutível a imbricação dos procedimentos retratados na linha do tempo acima e a necessidade de estabilização da **competência** para analisa-los — não sendo possível admitir, por conseguinte, a existência de um **juiz natural randômico** para fazer a análise dos feitos.

59. Oportuno trazer a lume, inclusive, a **incensurável** lição lançada pelo e. Ministro Relator EDSON FACHIN nestes autos, em perfeita aderência à necessidade de ser superado o cenário de incerteza aqui delineado: “***As regras de competência, ao concretizarem o princípio do juiz natural, servem para garantir a imparcialidade da atuação jurisdicional: respostas análogas a casos análogos***”.

60. Essa instabilidade do órgão julgador, aliás, tem gerado perplexidade na comunidade jurídica e na sociedade. Por exemplo, recentemente um relevante manifesto subscrito por algumas das principais personalidades e artistas do país foi entregue por um grupo de advogados — do qual não participam a Defesa Técnica do **Reclamante** — a Ministros³² dessa Suprema Corte, com destaque ao insigne Ministro Presidente³³, o qual, por sua vez, aproveitou a oportunidade para anunciar o julgamento pelo Tribunal Pleno de um processo que está sob a jurisdição da 2ª. Turma, nos termos do histórico acima exposto.

61. Desta feita, à luz da esperada **segurança jurídica**, bem como em vista das diversas oportunidades em que se reafirmou a competência dessa Colenda

³² <https://www.cartacapital.com.br/cartaexpressa/barroso-recebe-advogados-e-ouve-argumentos-pela-suspeicao-de-moro2/>

³³ <https://www.cartacapital.com.br/politica/stf-tem-que-julgar-mesmo-que-o-mundo-caia-na-cabeca-disse-fux-a-advogados/>.



TEIXEIRA ZANIN MARTINS
ADVOCADOS

Segunda Turma julgadora, figura como inescapável a prejudicialidade da decisão (re)afetação, porquanto terminantemente fulminada por *preclusão consumativa*.

3.e – DA AUSÊNCIA DE ADERÊNCIA NOS DISPOSITIVOS LANÇADOS NA (RE)AFETAÇÃO:

62. Compulsando a parte dispositiva da r. decisão agravada³⁴, a (re)afetação do feito tomou como fundamento permissivo os arts. 6º, II, “c”; 21, I e XI; e 22, parágrafo único, “b”, todos do RISTF. Confira-se o inteiro teor destes:

RISTF

Art. 6º Também compete ao Plenário:

II – julgar:

c) os *habeas corpus* remetidos ao seu julgamento pelo Relator;

Art. 21. São atribuições do Relator:

I – ordenar e dirigir o processo;

XI – remeter *habeas corpus* ou recurso de *habeas corpus* ao julgamento do Plenário;

Art. 22. O Relator submeterá o feito ao julgamento do Plenário, quando houver relevante arguição de inconstitucionalidade ainda não decidida.

Parágrafo único. Poderá o Relator proceder na forma deste artigo:

b) quando, em razão da relevância da questão jurídica ou da necessidade de prevenir divergência entre as Turmas, convier pronunciamento do Plenário.

63. Por proêmio, em que pese a dicção do **art. 305 do RISTF** prescrever que: “*Não caberá recurso da deliberação (...) do Relator que remeter processo ao julgamento do Plenário*”, cumpre enfatizar que apesar da discricionariedade atribuída ao Ministro Relator para afetação dos casos ao Plenário, esta não pode ser traduzida como *prerrogativa* de um poder irrestrito – e nem se pode

³⁴ Publicação, DJE: DJE nº 49, divulgado em 12/03/2021



TEIXEIRA ZANIN MARTINS
ADVOCADOS

cogitar disso em um Estado Democrático de Direito, ainda mais em circunstâncias, como a presente, em que a afetação não guarda qualquer simetria com o rol previsto.

64. O mais relevante precedente nesta direção fora proferido nestes mesmos autos, na oportunidade em que esse e. Ministro Relator EDSON FACHIN, embora reconhecendo a irrecorribilidade **formal** da decisão de afetação, admitiu a procedência **material** das razões expostas pela Defesa e, assim, revogou tal deliberação: “*Nada obstante o não cabimento da insurgência, impende consignar que, **de fato**, a causa de pedir subjacente à pretensão deduzida nesta impetração aborda questão cujos contornos já foram submetidos não só ao crivo do Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do INQ 4.130 QO, em 23.9.2015, mas da própria Segunda Turma*”. Logo, dúvida legítima não pode haver quanto a possibilidade de impugnar de afetação.

65. Destarte, o caso vertente, em verdade, não coloca em exame: (i) arguição de inconstitucionalidade ainda não decidida (**art. 22, caput, do RISTF**); (ii) matéria objeto de divergência entre as Turmas ou destas com o Plenário (**art. 22, § único, “a”, do RISTF**); ou (iii) mesmo questão jurídica que demande prevenção de divergência (**art. 22, § único, “b”, do RISTF**).

66. **Ao contrário, como bem colocado na incensurável decisão de concessão da ordem de habeas corpus, trata-se de questão pacífica desde meados de 2015 e reiteradamente reafirmada pelo órgão fracionário da Colenda Segunda Turma julgadora:** “(...) *a causa de pedir subjacente à pretensão deduzida nesta impetração aborda questão cujos contornos já foram submetidos não só ao crivo do Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do INQ 4.130 QO, em 23.9.2015, mas da própria Segunda Turma, conforme consignado pelos embargantes no Doc. 24, em diversos procedimentos atinentes à denominada Operação*

São Paulo
R. Pe. João Manuel, 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel: +55 11 3060-3310
Fax: +55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Cj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: +55 61 3326-9905

www.tzmadvogados.com.br



TEIXEIRA ZANIN MARTINS
ADVOGADOS

Lava Jato nos quais se deliberou, a parti do aludido precedente, sobre a competência da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba”.

67. **Mas não é só!** Também se distanciando das previsões contidas nos arts. 6º, II, “c”, e 21, XI, ambos do RISTF, é importante dizer que não se está a falar aqui – ao contrário do que se verificava na primeira afetação – de remeter *habeas corpus pendente* ao escrutínio do Plenário do Supremo Tribunal Federal, mas, sim, de recurso de Agravo Regimental relativo à decisão resolutiva de mérito. Em outras palavras, tal análise já se consumou na incensurável decisão lançada último dia **08.03.2021**³⁵ - sobre a qual, no ponto, é bom que se repita, não foi objeto de recurso das partes.

68. Nessa senda, renovadas as vênias, a presente (re)afetação não possui aderência em nenhum dos dispositivos ventilados, ao revés está maculada por vício interno irremediável – na medida em que revive matéria já fulminada por preclusão *pro judicato* e tergiversa para o fato de que o julgamento da causa já se iniciou -, razão pela qual não merece prosperar a alteração abrupta do *juiz natural*.

3.f – DA NULIDADE DA (RE)AFETAÇÃO POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO:

69. Para além da ausência de aderência nas hipóteses de afetação, os termos consignados na r. decisão agravada não permitem conhecer as razões que levaram alterar o órgão julgador, malferindo o dever de fundamentação insculpido no art. 93, IX, da Constituição da República.

70. Rememorando a primeva decisão de afetação exarada nestes autos, verifica-se que se colocou como razão de fundo para o deslocamento o precedente

³⁵ Publicação, DJE: DJE nº 44, divulgado em 08/03/2021.



TEIXEIRA ZANIN MARTINS
ADVOCADOS

firmado no INQ 4.130 QO: “*Nesses termos, e tendo em vista que o a presente impetração tem por objeto questionar, no caso concreto, a observância ao precedente firmado por ocasião do julgamento do INQ 4.130 QO, com fundamento nos arts. 6º, II, ‘c’; 21, I e XI; e 22, parágrafo único, ‘b’, todos do RISTF, submeto o mérito do presente habeas corpus à deliberação do Plenário*”³⁶.

71. Posteriormente, como já mencionado, este entendimento fora revisto pelo e. Ministro Relator EDSON FACHIN, porquanto: “(...) **o refinamento do escrutínio do tema teve ambiência predominante na Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal**”³⁷ (destacou-se).

72. Seguindo nesse trilha, porém, a r. decisão agravada limitou-se a consignar³⁸: “***Afeto o julgamento ao Tribunal Pleno***”; incorrendo em omissão quanto aos fundamentos que justificaram o novo deslocamento.

73. Como é cediço, o mandamento constitucional insculpido no art. 93, IX, da Constituição da República, abrange todo e qualquer ato decisório, sendo desnecessário tergiversar acerca de sua exigibilidade até mesmo em despachos de afetação, cuja determinação afeta diretamente na determinação do *juiz natural*.

74. Vale ressaltar, por oportuno, que a *fundamentação das decisões judiciais não só* é uma **exigência** do Estado Democrático de Direito, **como concebe**, ainda, um direito fundamental do cidadão, sob pena de **nulidade** do ato decisório, tal como se tem plasmado na espécie.

³⁶ Publicação, DJE: DJE nº 266, divulgado em 05/11/2020.

³⁷ Publicação, DJE: DJE nº 44, divulgado em 08/03/2021.

³⁸ Publicação, DJE. DJE nº 49, divulgado em 12/03/2021.



TEIXEIRA ZANIN MARTINS
ADVOCADOS

3.g – DA OFENSA AO VENIRE CONRA FACTUM PROPRIUM NA (RE)AFETACÃO:

75. No tópico em questão, insta sublinhar que a irretorquível decisão de concessão da ordem de *habeas corpus* teve como um dos esteios legais o quanto disposto no **art. 192, caput, do STF**. Tal dispositivo prescreve:

RISTF. Art. 192. *caput*. Quando a matéria for objeto de jurisprudência consolidada do Tribunal, o Relator poderá desde logo denegar ou conceder a ordem, ainda que de ofício, à vista da documentação da petição inicial ou do teor das informações.

76. Tenha-se em linha de tela, portanto, que **(i)** independentemente da ilegitimidade recursal do MPF; **(ii)** independentemente da inexistência de interesse recursal do MPF; **(iii)** independentemente da preclusão *pro judicato* incidente; **(iv)** independentemente da ausência de aderência nas hipóteses de afetação; ou mesmo **(v)** independentemente da carência de fundamentação no *decisum* guerreado; **o fato é que o invocado art. 192, caput, do STF – não impugnado - não convive com a afetação do feito.**

77. Isto é, havendo matéria com entendimento consolidado e não objeto de divergência – ainda que passível de recurso -, torna **dispensável** o pronunciamento do órgão plenário, notadamente no caso em espécie, no qual já ocorreu por ocasião do INQ 4.130 QO, em **23.09.2015**. **Como bem colocado na incensurável decisão de concessão da ordem de habeas corpus:** “(...) *a causa de pedir subjacente à pretensão deduzida nesta impetração aborda questão cujos contornos já foram submetidos não só ao crivo do Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do INQ 4.130 QO, em 23.9.2015, mas da própria Segunda Turma, conforme consignado pelos embargantes no Doc. 24, em diversos procedimentos atinentes à denominada Operação*

São Paulo
R. Pe. João Manuel, 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel: +55 11 3060-3310
Fax: +55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Liberdade Cj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: +55 61 3326-9905

www.tzmadogados.com.br



TEIXEIRA ZANIN MARTINS
ADVOCADOS

Lava Jato nos quais se deliberou, a parti do aludido precedente, sobre a competência da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba”.

78. Essa dispensa, longe de desmerecer o pronunciamento do órgão de cúpula do Poder Judiciário, apenas traduz a *ratio* insculpida no **art. 927 do CPC**, a qual prestigia os precedentes do próprio Tribunal Pleno. Confira-se

CPC. art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

(...)

V – a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

79. Na perspectiva posta, não havendo hipótese de divergência jurisprudencial sobre a matéria objeto deste *writ*, especialmente porquanto já resolvido o mérito com esteio art. 192, *caput*, do STF, não se pode aventar, com o devido respeito, em (re)afetação do feito, sob pena de violação da cláusula de boa-fé consubstanciada no *venire contra factum proprium*.

3.h – DA OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL - ALTERAÇÃO DO ÓRGÃO JULGADOR APÓS O JULGAMENTO DE MÉRITO:

80. Em conclusão a tudo quanto fora exposto alhures, é de suma importância consignar, ainda, que revogado o primevo despacho de afetação ao Plenário e no mesmo ato resolvido o mérito do *writ*, a incensurável decisão de concessão da ordem de *habeas corpus* - ainda que monocrática-, ao reverso da moeda, tomou forma na ambiência do órgão fracionário – a saber a Segunda Turma julgadora.

81. Sem mais delongas - mas sempre com o devido respeito -, muito mais do que uma questão jurídica, trata-se de uma decorrência lógica, que por sua vez repercute na determinação do *juiz natural*.

São Paulo
R. Pe. João Manuel, 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel: +55 11 3060-3310
Fax: +55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Liberdade Cj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: +55 61 3326-9905

www.tzmadogados.com.br



TEIXEIRA ZANIN MARTINS
ADVOCADOS

82. Nesta toada, uma vez iniciado o julgamento de um processo no âmbito de órgão fracionário, torna defeso ao Relator enviá-lo para o Plenário, pois a jurisdição da Turma já fora inaugurada.

83. Para além disso, é do jaez do Agravo Regimental a impossibilidade de se alterar o órgão julgador colegiado, como informa sua respectiva previsão legal: “CPC. Art. 1.021. caput – *Contra decisão proferida pelo relator **cabará agravo interno para o respectivo órgão colegiado***”. Contra decisão monocrática proferida na Turma, incumbe a mesma Turma se debruçar sobre eventual recurso manejado.

84. Quadra destacar que entendimento análogo foi sedimentado na **QO AP 618**, no sentido de não se admitir a alteração do órgão julgador após iniciado o julgamento, sob pena de ofensa ao *princípio do juízo natural*.

85. Assim, com base no *princípio da não surpresa*, cabe a essa Segunda Turma julgadora, por **isonomia** e **coerência**, prosseguir no julgamento do presente feito, aplicando na espécie o mesmo entendimento sedimentado na **QO AP 618**.

3.i – **CONSIDERAÇÕES FINAIS:**

86. Para uma melhor visualização, o encadeamento dos atos processuais praticados neste *writ*, pede-se vênia para novamente retratado a seguinte linha do tempo:

São Paulo
R. Pe. João Manuel, 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel: +55 11 3060-3310
Fax: +55 11 3061-2323

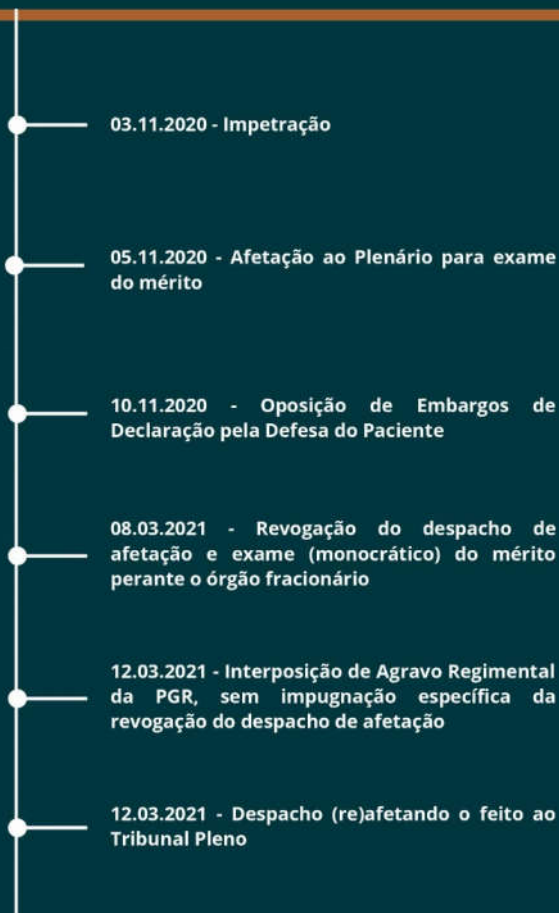
Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Liberdade Cj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: +55 61 3326-9905

www.tzmadvogados.com.br



TEIXEIRA ZANIN MARTINS
ADVOGADOS

LINHA DO TEMPO DO HABEAS CORPUS Nº 193.726/PR



87. Ora, como ***bem lembrado*** pelo e. Ministro Relator EDSON FACHIN, no bojo da r. decisão que concedeu a ordem de *habeas corpus*, a causa de pedir subjacente à pretensão deduzida nesta impetração - tendo como paradigma o precedente firmado no INQ 4.130 QO –, teve o “**refinamento do escrutínio do tema (...) ambiência predominante na Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal**” (destacou-se).

São Paulo
R. Pe. João Manuel, 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel: +55 11 3060-3310
Fax: +55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Cj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: +55 61 3326-9905

www.tzmadvogados.com.br



TEIXEIRA ZANIN MARTINS
ADVOCADOS

88. É o caso, com efeito, que se lance mão da memorável lição consignada pelo e. Ministro Relator EDSON FACHIN, nos autos do *habeas corpus* n.º 193.726/PR, perfeitamente adequada para se superar a situação vertente: “*As regras de competência, ao concretizarem o princípio do juiz natural, servem para garantir a imparcialidade da atuação jurisdicional: respostas análogas a casos análogos*”.

89. Nesse conduto de razões, sempre com o devido respeito ao e. Ministro Relator EDSON FACHIN e à percuciência da decisão lançada por Vossa Excelência concedendo a ordem de *habeas corpus* n.º 193.726/PR — na linha de seu abalizado e reconhecido histórico na academia, na advocacia e, ainda, como juiz neste Supremo Tribunal Federal -, requer-se, *respeitosamente*, por isonomia, coerência e segurança jurídica, que seja reafirmada a competência do órgão fracionário da Colenda Segunda Turma julgadora para apreciar os recursos interpostos nesta quadra, em consonância ao precedente firmado na **QO AP 618** — segundo o qual não é possível alterar o órgão julgador após já iniciado o julgamento.

- IV –
DOS PEDIDOS

90. *Ex positis*, requer-se seja o presente recurso recebido e regularmente processado, na forma do art. 317 do RISTF, para o fim de que Vossa Excelência reconsidere a r. decisão ora agravada, reafirmando a competência da 2ª. Turma julgadora desse Egrégio Supremo Tribunal Federal para processar o *habeas corpus* em questão, assegurando-se a isonomia e outros postulados que decorrem do *devido processo legal*.

São Paulo
R. Pe. João Manuel, 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel: +55 11 3060-3310
Fax: +55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Liberdade Cj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: +55 61 3326-9905

www.tzmadvogados.com.br



TEIXEIRA ZANIN MARTINS
ADVOCADOS

91. Alternativamente, não havendo reconsideração, requer-se seja o presente Agravo Regimental submetido com **urgência** ao escrutínio da Colenda Segunda Turma julgadora, na forma expedita prevista art. 317, §2º., do RISTF, a fim de se **reformular** a r. decisão ora agravada, reafirmando a competência da 2ª. Turma julgadora desse Egrégio Supremo Tribunal Federal para processar o *habeas corpus* em questão, assegurando-se a isonomia e outros postulados que decorrem do *devido processo legal*.

92. Subsidiariamente, na remota possibilidade desse e. Ministro Relator entender que as insurgências contra a r. decisão de concessão da ordem de *habeas corpus* já estão afetadas ao Plenário - conforme gizado no r. despacho de **15.03.2021**³⁹ -, requer-se, por isonomia e coerência, que a presente matéria seja suscitada em Questão de Ordem no âmbito da Segunda Turma julgadora, a fim de que, em respeito ao *princípio da colegialidade*, seja deliberado quanto a aplicação do precedente firmado na **QO AP 618** ou mesmo pela (re)afetação do feito, como determina o art. 11 do RISTF.

Termos em que,
Pede deferimento.

De São Paulo (SP) para Brasília (DF), 22 de março de 2021.

CRISTIANO ZANIN MARTINS
OAB/SP 172.730

VALESKA T. ZANIN MARTINS
OAB/SP 153.720

MARIA DE LOURDES LOPES
OAB/SP 77.513

ELIAKIN TATSUO Y. P. DOS SANTOS
OAB/SP 386.266

³⁹ Publicação, DJE: DJE nº 50, divulgado em 15/03/2021.